



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO: 345-05.2012.6.21.0049 (RE)
PROCEDÊNCIA: SÃO GABRIEL - RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE –
CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE
INELEGIBILIDADE
RECORRENTE: COLIGAÇÃO RENOVA SÃO GABRIEL (PT - PPS)
RECORRIDOS: PAULO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
RICARDO OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR (PRB – PDT –
PTB – PSC – PSDC – PSDB - PSD)
ROSANO DOTTO GONÇALVES
RICARDO LANES COIROLO
RELSO ARYAN ABREU VASCONCELOS BORGES
MARCELO DA SILVA RIBEIRO
ARTUR DELFINO CASTRO GOULART
OSVINO LIMA PEREIRA
ADRIANE LANGMANTEL GONÇALVES
MAXIMINO RODRIGUES CHARÃO
ANA CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA
JOSÉ BRUNO MACHADO
LUIZ FERNANDO LIMA PORTO
PAULO FERNANDO FORGIARINI
LUIZ ALBERTO FLORES GONÇALVES
ERASMO JOSÉ DIAS CHIAPETTA
AUGUSTO SOLANO LOPES COSTA
ANA PAULA SCIPIONI CAPIOTTI
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 73, III, DA LEI N.º 9.504/97. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Cessão de servidores públicos para campanha eleitoral durante expediente normal. Demonstrada a prática de conduta vedada **2.** Aplicação da sanção pecuniária prevista no §4º, art. 73, da Lei das Eleições, que se mostra suficiente. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVA SÃO GABRIEL contra sentença (fls. 309-312v) que julgou improcedente a ação de investigação judicial ajuizada pela recorrente, por entender que não restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97.

Em sede de recurso (fls. 318-332), a COLIGAÇÃO RENOVA SÃO GABRIEL alega haver nos autos provas da prática de conduta vedada. Destaca trechos de depoimentos. Ao final, requer a aplicação de multa e a declaração de inelegibilidade dos recorridos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 336-342.

Em atendimento ao despacho do relator (fl. 345), foram acostados aos autos procuração (fl. 352), ata da convenção municipal do PT (fls. 353-354), ata da convenção municipal do PRB (fls. 357-358), ata da convenção municipal do PDT (fls. 359-360), ata de adesão do PSDC à COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR (fl. 361), ata da convenção municipal do PTB (fls. 362-364), ata da convenção municipal do PSC (fls. 365-366), ata da convenção municipal do PSDB (fls. 367-369) e ata da convenção municipal do PSD (fl. 370-381).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

É tempestiva a irrisignação da recorrente.

A sentença foi publicada no DEJERS no dia 17/02/2014 (fl. 313), tendo sido o recurso interposto no dia 20/02/2014 (fl. 318), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

II.II – Mérito

II.III

A COLIGAÇÃO RENOVA SÃO GABRIEL ajuizou ação de investigação judicial eleitoral pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, contra a COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR, ROSSANO DOTTO GONÇALVES, RICARDO LANNES COIROLO, ADRIANE LANGMANTEL GONÇALVES, CÁTIA RAPOSO, MARCELO RIBEIRO, MAXIMINO CHARÃO, RICARDO JÚNIOR, RELSO VASCONCELOS BORGES, OSVINO LIMA PEREIRA, REJANE GOULART, OSMAR MACIEL, ANA CRISTINA OLIVEIRA, JOSÉ BRUNO MACHADO, LUIZ FERNANDO PORTO, PAULO FERNANDO FORGIARINI, LUIZ ALBERTO FLORES GONÇALVES, ERASMO JOSÉ DIAS CHIAPETTA, AUGUSTO SOLANO LOPES COSTA, PAULO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, ARTUR DELFINO CASTRO GOULART e ANA PAULA SCIPIONE CAPIOTTI, assim narrados os fatos na inicial:

¹ Art. 73 (...)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A coligação comunicante, através de denúncia, teve ciência que o Prefeito Municipal e candidato a reeleição o Sr. Rossano Gonçalves, estaria CEDENDO para a sua campanha eleitoral, servidores públicos ocupantes de cargo em comissão e também de carreira, para que, em pleno horário de funcionamento da Prefeitura Municipal, estes servidores trabalhassem em prol da coligação "São Gabriel não pode parar". As denúncias foram recebidas mediante a entrega de 04 DVDS (01, 01.A, 02 e 04), onde os investigados aparecem no horário de expediente, adentrando, saindo ou permanecendo nos comitês, tanto eleitoral como financeiro, no segundo pavimento, com acesso pela Rua Laurindo Lopes Nunes, 54, DOC. 01 (Grifos do original).

A decisão de fls.161-163 arquivou o processo em relação aos representados CÁTIA RAPOSO, OSMAR MACIEL e REJANE GOULART, visto que se encontravam fora de seus horários de expediente no momento em que realizadas as gravações e determinou o apensamento ao feito dos processos nº 347-72.2012.6.21.0049 e 352-94.2012.6.21.0049.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Passa-se à análise da prova carreada aos autos em relação a cada um dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RELSO ARYAN ABREU VASCONCELOS BORGES, Diretor de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal à época dos fatos, aparece na filmagem gravada no DVD 1A (fl. 21-A) adentrando o comitê de campanha do candidato ROSSANO. Todavia, a gravação não permite afirmar que RELSO esteve no local em horário de expediente.

MARCELO DA SILVA RIBEIRO, que trabalhava no departamento de imprensa do município, foi filmado entrando no comitê de campanha (DVD 1 – vídeo 12 – 17:50 – fl. 20-A), porém não há comprovação do horário em que isto teria ocorrido.

MAXIMINO RODRIGUES CHARÃO, então chefe do setor de patrimônio aparece saindo do comitê no DVD 1 – vídeo 12 – 31:35 – fl. 20-A, enquanto JOSÉ BRUNO MACHADO, coordenador da secretaria de serviços urbanos à época, foi filmado parado em frente ao comitê (DVD 2 – 2:42 até 15:35 – fl. 22A). Em ambos os casos não se pode verificar o horário em que as filmagens teriam sido feitas.

Deste modo, limitando-se a prova nos autos em relação a RELSO ARYAN ABREU VASCONCELOS BORGES, MARCELO DA SILVA RIBEIRO, MAXIMINO RODRIGUES CHARÃO e JOSÉ BRUNO MACHADO a filmagens que não exibem o horário em que a conduta vedada teria ocorrido, não é possível conferir se as visitas ao comitê ocorreram durante o expediente, não merecendo prosperar a representação em relação a eles.

OSVINO LIMA PEREIRA, responsável pelo setor de almoxarifado da secretaria de obras à época, admite ter passado no comitê dia 14/09/14, mas não especifica se estava em horário de expediente e justifica que se tratou de uma necessidade, em razão de ter passado mal. Questionado sobre ter ido ao comitê de campanha, respondeu (fl. 238): “Sim, foi uma necessidade. Onde eu já esclareci que me senti mal e o lugar conhecido que eu teria era ali.” O representado aparece no DVD 1 – vídeo 17 (fl. 20-A). Todavia, a filmagem não comprova se o horário em que OSVINO esteve no comitê de campanha era seu horário de expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por consequência LUIZ ALBERTO FLORES GONÇALVES, ERASMO JOSÉ DIAS CHIAPETTA, AUGUSTO SOLANO LOPES COSTA e PAULO FERNANDO FORGIARINI, chefes de MAXIMINO RODRIGUES CHARÃO, RELSO ARYAN ABREU VASCONCELOS BORGES, MARCELO DA SILVA RIBEIRO e OSVINO LIMA PEREIRA, respectivamente, devem ser absolvidos da prática de conduta vedada.

Quanto a LUIZ FERNANDO LIMA PORTO, que era titular da diretoria de comunicação social onde OSMAR MACIEL trabalhava, da mesma forma deve ser absolvido, visto que seu subordinado foi excluído do polo passivo às fls. 161-163, decisão mantida à fl. 211.

Por fim, PAULO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, secretário de planejamento à época, aparece na filmagem contida no DVD 4 (fl. 23-A). Contudo, não se visualiza sua entrada no comitê ou a prática de atos de campanha, afastando a conduta vedada que lhe é atribuída.

Já quanto aos representados a seguir, a prova dos autos demonstrou de forma concreta a realização da conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei 9.504/97.

Em seu depoimento, ANA CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA, narra que era diretora de uma escola rural. No dia da filmagem (14/09/12) estava na cidade em face de reunião na secretaria de educação. Disse que antes de ir para a reunião, por volta das 14:00, passou em um escritório, localizado acima do comitê de campanha do candidato ROSSANO, a fim de deixar balões, material que seria usado na campanha, com ADRIANE GONÇALVES. Os seguintes trechos merecem ser reproduzidos (fls. 230-233):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procurador do representante: E lá, o que que funcionava, era um escritório de ...?

Representado: Era um escritório.

Procurador do representante: De campanha?

Representado: Pode ser (...)

Procurador do representante: Acima do comitê lá, é um escritório de campanha, a senhora disse?

Representado: Não, eu disse que é um escritório. Eu liguei para a Adriane, eu não frequentava esse escritório, eu liguei para a Adriane e ela disse: "vem aqui no escritório".

Procurador do representante: E, o que que tratavam lá?(...) ela?

Representado: Não sei Guilherme, eu fui lá entregar uns balões para ela.

Procurador do representante: Uns balões. Uns balões da campanha, da campanha eleitoral?

Representado: Sim.

Portanto, deve ser reconhecida a prática de conduta vedada por parte de ANA CRISTINA. Contudo, tal reconhecimento não enseja automaticamente a condenação de sua chefe à época, a secretária de educação ANA PAULA SCIPIONI CAPIOTTI, haja vista que não consta dos autos prova de que ANA PAULA tivesse conhecimento ou anuísse com a conduta de ANA CRISTINA.

Salienta-se que os beneficiários diretos da conduta praticada por ANA CRISTINA foram os candidatos a prefeito e vice, sendo que o primeiro concorria à reeleição. Portanto, não há falar em responsabilização objetiva da secretária de educação à época dos fatos. Nesse sentido, segue o entendimento da Corte:

Recursos. Representações apensadas. Condutas vedadas. Art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Julgamento conjunto. Eleições 2012.

Alegada utilização de servidor público não licenciado, em atos de campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal.

Provimento negado à irrisignação contra decisão que não conheceu de recurso adesivo. Ausência de previsão legal na seara eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Matéria preliminar afastada. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. **Ação ajuizada contra o prefeito, agente político diretamente responsável pela conduta, não se confundindo com o papel desempenhado pelo secretário municipal.**

Contexto probatório demonstrando a presença de servidor público, acompanhado do prefeito candidato à reeleição e de postulantes à proporcional, em atos de campanha, durante o horário de expediente. Configurada a prática de conduta vedada e a quebra de igualdade entre os postulantes ao cargo majoritário. Conceito de comitê de campanha em sentido amplo, abarcando qualquer ato de apoio ao candidato e não apenas o local onde a agremiação partidária se reúne.

Dosimetria adequada para aplicação apenas de sanção pecuniária, tendo em vista a pouca lesividade ao bem jurídico tutelado.

Inviável, entretanto, a responsabilização dos candidatos à proporcional, ainda que presentes no mesmo ato. Não é presumível que as atividades desempenhadas pelo detentor de cargo em comissão, de confiança do chefe do executivo municipal, buscasse também beneficiar os demais presentes no evento.

Provimento negado aos recursos.

(Recurso Eleitoral nº 25016, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54, Data 27/03/2014, Página 3-4) (grifado)

Dessa forma, por não haver prova do conhecimento de que sua subordinada estava, em horário de expediente, realizando tarefas atinentes à campanha eleitoral de 2012, ANA PAULA SCIPIONI CAPIOTTI deve ser absolvida.

Também restou comprovada a conduta vedada em relação à ADRIANE LANGMANTEL GONÇALVES, então secretária municipal de compras, pois além de aparecer adentrando o comitê do candidato ROSSANO no DVD 1 – vídeo 12 (início da filmagem – fl. 12), também é referida no depoimento de ANA CRISTINA, que afirmou ter encontrado com ADRIANE, em escritório acima do comitê de campanha, posteriormente reconhecido como comitê financeiro, por volta das 14h00min do dia 14/09/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ARTUR DELFINO CASTRO GOULART, secretário geral do governo à época, foi filmado (DVD 1 – vídeo 18 - fl. 20-A) no comitê do candidato ROSSANO, a mesma filmagem mostra um relógio de rua marcando 15h15min. Em seu depoimento (fl. 241), ARTUR admitiu os fatos, perguntado em que horários costumava ir ao comitê do candidato, disse: “Não tinha horário. Eu não tenho horário.” Questionado se funcionários da Prefeitura chegaram a ir lá despachar alguma coisa, respondeu: “Aconteceu já”. Dentre estes, citou o funcionário RICARDO JUNIOR. Acresceu que os dois assessores que possuía iam até o local para despachar.

RICARDO OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, chefe de serviço na secretaria geral de governo à época e subordinado ao secretário ARTUR, aparece em dois momentos no comitê de campanha, no DVD 1 – vídeo 12 aos 33:08 (fl. 20-A) e no DVD 4 aos 33:50 (fl. 23 -A), **sendo que em relação ao último vídeo há demonstração de que foi filmado em torno das 16:00 da tarde.**

Ademais, em seu depoimento (fl. 251) RICARDO relatou que algumas vezes despachava com o secretário no local onde funcionava o comitê de campanha e esclareceu que no piso superior estava instalado o comitê financeiro, nesse sentido:

Procurador do representante: Sim, mas o senhor lembra de algum dia ter ido lá no comitê?

Representado: Sim, sim. O secretário me chamava, às vezes, pra mim ir lá, pra mim leva documento da Prefeitura pra ele.

Procurador do representante: Ah, então, ia lá?

Representado: Despachar com ele lá.

Procurador do representante: Despachar com o Secretário?

Representado: Isso.

Procurador do representante: Isso era normal?

Representado: Não. Não era normal também, né? Fui umas 3 ou 4 vezes no máximo. Não lembro. Mas não era normal.

(...)

Procurador do representante: E, lá no comitê, que mais que funcionava lá no segundo piso? (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representado: Ah, quando eu chegava lá tinha as mesas, tinha...
O que funcionava, pelo que sei, que era o Comitê Financeiro, eu acho, alguma coisa assim.

Portanto, das provas carreadas aos autos, resta evidente que ARTUR DELFINO CASTRO GOULART dedicou-se quase que exclusivamente à campanha eleitoral de ROSSANO DOTTO GONÇALVES e RICARDO LANES COIROLO, tendo, inclusive, passado a despachar no comitê eleitoral dos referidos candidatos.

Contudo, o fato de RICARDO JUNIOR ter se deslocado até referido comitê, para despachar com seu chefe assuntos relativos à administração municipal, não enseja sua condenação por conduta vedada, haja vista que não lhe é imputado qualquer ato de campanha eleitoral.

Por fim, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, ROSSANO DOTTO GONÇALVES e RICARDO LANES COIROLO foram os principais beneficiados com a prática vedada: quanto a ROSSANO DOTTO GONÇALVES, Prefeito à época dos fatos, cabia ainda a responsabilidade de fiscalizar os servidores a eles vinculados, o que, como se verifica pelos fatos apurados nos autos, não ocorreu.

Como bem pontuou a Promotora Eleitoral no parecer de fls. 304-307:

Como se vê, ao invés de estarem laborando em seus locais de trabalho, na ocasião, os servidores públicos em tratativa, em meio à jornada, foram surpreendidos frequentando o comitê eleitoral em tela, levando a efeito as suas funções de cunho político/partidário na campanha política do candidato Rossano. Assim, não há dúvidas que Rossano e Ricardo Coiroló, em especial aquele, à frente da administração pública municipal, valeu-se dos serviços dos representados na sua campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal, configurando a conduta vedada em tratativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do mesmo modo prospera a representação quanto à COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR (PRB – PDT – PTB – PSC – PSDC – PSDB -PSD), a qual cabia fiscalizar a prática de condutas vedadas por seus candidatos à majoritária.

Entretanto, apesar de estar-se diante de conduta grave, verifica-se que houve a demissão dos servidores envolvidos na realização da prática vedada, o que por um lado corrobora ter esta efetivamente ocorrido e por outro demonstra tentativa de reparo dos danos pelo então Prefeito ROSSANO DOTTO GONÇALVES.

Nesta senda, o informante EVERSON DORNELES DE DORNELES (fl. 277), que era procurador do município, disse que a orientação dada pelo Prefeito era pela perda da função gratificada ou a exoneração dos que fossem flagrados praticando condutas vedadas.

O relato das pessoas ouvidas em juízo corrobora o exposto. ANA CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA (fl. 232) disse ter perdido a função gratificada que possuía e RICARDO OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (fl. 250) contou ter sido exonerado, ambos após a denúncia da prática de conduta vedada. Da mesma forma ARTUR DELFINO CASTRO GOULART disse que por orientação do jurídico, após a denúncia, funcionários de sua secretaria foram exonerados (fl. 245).

Diante disto, entendo que demonstra-se suficiente a aplicação da sanção prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, consistente em pena de multa.

Da leitura do art. 73, do título “Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais” da Lei n.º 9.504/97, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção juris et de jure de que tais práticas contaminam o processo eleitoral e, por conseguinte, afetam a regularidade da manifestação da vontade popular, não sendo conferido ao intérprete poder para reduzir o alcance de suas disposições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso significa dizer que **o legislador previu condutas que são, por si só, tendentes a afetar a igualdade dos candidatos no pleito eleitoral toda vez que praticadas, enumerando os casos em *numerus clausus***, que não podem ser ampliados ou suprimidos pelo intérprete da lei, sob pena de esvaziar a *mens legis* do dispositivo e deixar sem punição fato que se subsume à hipótese que enseja a proteção da lei.

Corroborando tal entendimento, destacamos a doutrina de José Jairo Gomes²:

Entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, **o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei n.º 9.504/97. Trata-se de *numerus clausus*, não se admitindo acréscimo no elenco legal.** Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, as regras em apreço não podem ser interpretadas extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas. (original sem grifos)

Destaca-se ainda, como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves³, que : “a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de, mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como o uso deturpado da máquina pública, eis que: “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”.

Quanto à necessidade de potencialidade lesiva para caracterização da conduta vedada para afetar o pleito, esta deve servir de parâmetro para a fixação da pena, mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade a ser empreendido pelo julgador.

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 523.

³GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, o sempre elucidativo ensinamento de José Jairo Gomes

4.

(...) tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem potencialidade para lesar as eleições ou desequilibrar o pleito. E seria mesmo descabida esta exigência, porquanto, sendo de extração constitucional, constitui ela requisito de outro ilícito, qual seja: o abuso de poder previsto no artigo 14, §9º, da Lei Maior, e nos artigos 1º, I, 'd', e 19, ambos da Lei de inelegibilidades.

Por tais razões, não há como deixar de reconhecer a prática de conduta vedada pelos representados ANA CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA, ADRIANE LANGMANTEL GONÇALVES, ARTUR DELFINO CASTRO GOULART, ROSSANO DOTTO GONÇALVES, RICARDO LANES COIROLO e COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR (PRB – PDT – PTB – PSC – PSDC – PSDB -PSD), tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral de 2012.

Dessa forma, merece ser provido em parte o recurso para reformar a sentença e condenar os representados acima elencados pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97 à pena de multa, absolvendo os demais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Classe RE\Conduta Vedada\345-05 - São Gabriel - uso de servidores públicos em campanha política - art. 73, III, da LE.odt

⁴GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 512.